



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000386-43.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **Ferramentaria Gaspec Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - Fls. 2950/2951: Acolho as datas indicadas para a realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, **em 18 de maio de 2023, em primeira convocação e dia 25 de maio de 2023, em segunda convocação**, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores.

Informem as recuperandas a plataforma na qual se dará o conclave, bem como o horário de credenciamento e início dos trabalhos, relacionado ao encerramento da recuperação judicial, bem como encaminhe minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores ao endereço eletrônico da z.Serventia 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br, no prazo de 48 horas.

2 - Fls. 2952/2955: A recuperanda apresentou às fls. 2766/2782 pedido de prorrogação do *stay period* alegando que a retomada do curso das ações e execuções contra si ajuizadas, neste momento, acarretará prejuízos irreversíveis para a atividade empresarial, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento do plano de recuperação judicial. Requereu, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 com sua nova redação dada pela Lei 14.112/20 a prorrogação da suspensão das ações em face da petionaria por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamento e decido.

Sabido que a Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo primordial a preservação da empresa, de modo que *stay period*, previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da lei em comento, ao dispor que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, contados do seu deferimento, tem por escopo possibilitar que a empresa recuperanda obtenha fôlego adicional para superação da crise econômica, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como dispendo de tempo para que se organize financeiramente, e elabore o Plano de Recuperação Judicial, sem que sofra algum tipo de constrição em seus bens durante tal período.

Pois bem, a prorrogação do período de suspensão de ações e execuções em face da recuperanda poderá ocorrer quando se revelar necessária à não frustração do plano de recuperação da empresa e desde que o retardamento não possa ser imputado ao devedor, a teor do disposto no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF.

Como bem elucidado nas manifestações da Administradora Judicial e do *Parquet* a empresa recuperanda não concorreu com a superação do lapso temporal. Ademais, da análise dos autos infere-se que as empresas recuperandas vem cumprindo adequadamente com todas as obrigações e prazos elencados na legislação pertinente, atendendo prontamente a todos os comandos judiciais.

Outrossim, aplicável ao caso em voga o disposto no Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

“A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.”

Destarte, considerando o diligente cumprimento pela empresa recuperanda dos comandos previstos na Lei nº11.101/2005, somado aos impactos do estado de emergência de saúde pública internacional ocasionado pela pandemia de COVID-19 que não somente acarretou a suspensão dos prazos processuais, mas afetou as relações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comerciais como um todo e, ainda, em atenção ao contido no Ato Normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça e em cotejo aos princípios da preservação da empresa, proporcionalidade e razoabilidade, **defiro o pedido formulado e, nos termos do atual §4º do art. 6º da LRF concedo a prorrogação do prazo do stay period, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.**

Publique-se com urgência.

Int. e Dil.

São Paulo, 19 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**